



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescam os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 524/77:

Define a competência dos centros de gestão financeira previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Portaria n.º 767/77:

Altera o tempo de permanência no posto para a promoção ao posto de capitão-de-fragata de todas as classes do quadro dos oficiais do activo da Armada, com excepção das classes de oficiais técnicos e do serviço geral.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 313/77:

Prorroga o mandato da Comissão Instaladora do Plano de Reconversão da ex-Messa.

Resolução n.º 314/77:

Prorroga até 31 de Janeiro de 1978 os prazos de intervenção do Estado em empresas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

Resolução n.º 315/77:

Nomeia um membro da comissão administrativa da Empresa de Lacticínios Luso-Serra, L.ª

Despacho Normativo n.º 241/77:

Torna extensivo a outras entidades do sector público o Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro (maior controle na realização de despesas públicas em moeda estrangeira).

Declarações:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 733/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 768/77:

Cria um quadro de supranumerários na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 769/77:

Autoriza a Eurominas, Electro-Metalurgia, S. A. R. L., a proceder ao aumento do capital social de 120 000 contos para 240 000 contos.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 770/77:

Fixa os preços de sementes de cártamo e de girassol.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 771/77:

Autoriza os CTT a utilizar por mais um ano o saldo do empréstimo de 350 000 contos, contraído na Caixa Geral de Depósitos e autorizado pela Portaria n.º 422/76, de 15 de Julho.

Despacho Normativo n.º 242/77:

Estabelece normas sobre transferência de bens e direitos para a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.).

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 772/77:

Estabelece normas com vista à resolução de dificuldades que se vêm sentindo no arquivo, pelos processos usuais, da documentação na Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP).

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 773/77:

Estabelece normas quanto ao envio das declarações dos preços do aposento, primeiro almoço «continental», almoço e jantar, a praticar nos estabelecimentos hoteleiros.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 774/77:

Melhora as condições de reforma dos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 775/77:

Concede um aumento de validade dos alvarás de empreiteiros de obras públicas e de industriais da construção civil emitidos nas ex-colónias.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 30/77/A:**

Aumenta o quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho (Secretaria Regional da Administração Pública).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 29 de Julho de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 305/77:**

Fixa o subsídio de refeição a atribuir a todos os trabalhadores da função pública.

Portaria n.º 478/77:

Fixa os requisitos mínimos a que deve obedecer a composição da refeição tipo a fornecer a todos os trabalhadores da função pública.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 524/77**

de 21 de Dezembro

Considerando a necessidade e urgência de definir normas que permitam a entrada em funcionamento dos centros de gestão financeira previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76 e dos órgãos de gestão financeira das unidades, estabelecimentos militares, órgãos ou instalações:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos centros de gestão financeira previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, compete fundamentalmente:

- a) Coordenar as propostas orçamentais respeitantes às unidades, estabelecimentos militares e órgãos ou instalações integradas na sua área de apoio;
- b) Estudar a aplicação dos recursos financeiros que lhe sejam atribuídos, cumprindo com os princípios de ordem administrativa, financeira e económica que estejam fixados;
- c) Controlar as gestões económica e financeira das unidades, estabelecimentos militares, órgãos ou instalações apoiadas com vista à obtenção da maior eficiência na utilização dos meios disponíveis.

Art. 2.º — 1 — Os órgãos de gestão logística e financeira das unidades, estabelecimentos ou instalações serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — No âmbito do Serviço de Finanças, serão criadas secções financeiras nas unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações em que tal se justifique.

3 — A organização, missão e funcionamento das secções financeiras serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 3.º Os centros de gestão financeira dependem tecnicamente da Direcção do Serviço de Finanças e superintendem tecnicamente nas secções financeiras das unidades, estabelecimentos, órgãos ou instalações que lhes forem fixados.

Art. 4.º — 1 — As funções ora cometidas aos conselhos administrativos passarão gradualmente para a atribuição dos centros de gestão financeira, das secções financeiras e para os órgãos de gestão logística das unidades e estabelecimentos.

2 — Os conselhos administrativos serão progressivamente extintos após a entrada em funcionamento dos órgãos referidos no número anterior.

Art. 5.º O funcionamento dos centros de gestão financeira e das secções financeiras será regulado por normas aprovadas por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º Enquanto não forem publicadas as normas a que se refere o artigo anterior, ou nas partes não abrangidas pelas referidas normas após a sua publicação, as matérias de natureza financeira, na parte aplicável, serão reguladas pelo regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA**Portaria n.º 767/77**

de 21 de Dezembro

Tornando-se necessário alterar o tempo de permanência no posto, estabelecido no Estatuto do Oficial da Armada, para a promoção ao posto de capitão-de-fragata das diversas classes do quadro dos oficiais do activo da Armada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º No mapa n.º 3 a que se refere o § único do artigo 146.º do Estatuto do Oficial da Armada é fixado em quatro anos o tempo de permanência no posto para a promoção ao posto de capitão-de-fragata de todas as classes do quadro dos oficiais do activo da Armada, com excepção das classes de oficiais técnicos e do serviço geral, esta em extinção.

2.º No mapa anteriormente citado é eliminada a alínea *b*).

3.º O disposto no n.º 1.º não é aplicável aos oficiais que, à data da publicação da presente portaria, completarem, ou tenham completado, no posto de capitão-tenente o tempo de permanência até agora exigido.

Estado-Maior da Armada, 14 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 313/77

Considerando que a Comissão Instaladora do Plano de Reconversão da ex-Messa, mandada constituir pela resolução do Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1976, não pôde concluir os seus trabalhos nos prazos que lhe foram fixados, em virtude de o número de cinco membros ter estado reduzido a dois:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

Prorrogar o mandato da Comissão Instaladora do Plano de Reconversão da ex-Messa até 31 de Dezembro de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 314/77

Não foi possível cumprir em tempo as tarefas de desintervenção do Estado em algumas empresas privadas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, nomeadamente no campo das indústrias agrícolas alimentares, devido à grande complexidade dos problemas envolventes, por um lado, e à dificuldade na obtenção de elementos que permitam a ponderação e tomada de decisões, por outro.

Foram assim largamente ultrapassados os prazos inicialmente propostos, continuando a justificar-se, todavia, a legitimação e prorrogação dos mandatos das respectivas comissões de gestão, por um período de tempo que se revela suficiente para terminar o processo de desintervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

Autorizar, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, que sejam prorrogados até 31 de Janeiro de 1978 os prazos de intervenção do Estado nas seguintes empresas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas:

Lacticínios Luso-Serra, L.^{da};

Ecril — Empresa de Concentrados do Ribatejo, S. A. R. L.;

ECA — Empresa de Concentração de Alvalade, S. A. R. L.;

Martins e Rebelo.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 315/77

Torna-se imperioso manter a capacidade de acção da comissão administrativa da Empresa de Lacticínios Luso-Serra, L.^{da}, nomeada pela resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário da República*, de 20 de Março seguinte, a

qual se encontra desfalcada por falecimento de um dos seus membros, Manuel Antunes Sequeira.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

Nomear membro da comissão administrativa da Empresa de Lacticínios Luso-Serra, L.^{da}, em substituição de Manuel Antunes Sequeira, a engenheira técnica agrária Maria da Conceição Fonseca Duque Vieira, funcionária da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, em serviço no Posto Experimental de Estudos sobre o Queijo da Serra, em Alcains.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Despacho Normativo n.º 241/77

Tendo em vista a necessidade de estabelecer um maior *contrôle* na realização das despesas públicas em moeda estrangeira, considera-se conveniente que as autorizações para deslocações ao estrangeiro de pessoas pertencentes a entidades do sector público só se possam efectuar precedendo concordância do Ministro das Finanças.

Este regime existe já para os casos em que as despesas tenham expressão no Orçamento Geral do Estado e para os serviços públicos com autonomia e orçamentos privativos sujeitos ao visto do Ministro das Finanças — artigos 6.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

Assim;

Sobre proposta do Ministro das Finanças:

Determino, ao abrigo do n.º 3 do citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77:

O regime do n.º 1 do artigo 6.º do referido decreto-lei é tornado extensivo às seguintes entidades do sector público:

- a) Fundos autónomos;
- b) Instituições de piedade, assistência e beneficência que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção do Estado;
- c) Organismos de coordenação económica;
- d) Empresas públicas.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, a Portaria n.º 733/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo 1, nas assinaturas, onde se lê: «O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias da Silva Pais* ...», deve ler-se: «O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais* ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
03	02	1.01.0	01.00	Assembleia da República			
				Secretaria-Geral			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	500 000\$00	(a) (b)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	500 000\$00	-\$-	(a) (b)
				Presidência do Conselho de Ministros			
04	01			Gabinete do Primeiro-Ministro			
			21.00	Bens duradouros — Outros	40 000\$00	-\$-	(c)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	-\$-	(c)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	160 000\$00	-\$-	(c)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	350 000\$00	-\$-	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	650 000\$00	(c)
06	06			Secretaria de Estado da Cultura			
	01			Direcção-Geral do Património Cultural			
				Direcção-Geral			
		7.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
			a)	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-\$-	50 000\$00	(d) (e)
			b)	Outro pessoal	-\$-	15 000\$00	(d) (e)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	-\$-	60 000\$00	(d) (e)
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-\$-	20 000\$00	(d) (e)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	150 000\$00	-\$-	(d) (e)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	150 000\$00	(d) (e)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	160 000\$00	-\$-	(d) (e)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	100 000\$00	-\$-	(d) (e)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	21 000\$00	-\$-	(d) (e)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	150 000\$00	-\$-	(d) (e)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	286 000\$00	(d) (e)
	11			Biblioteca Popular de Lisboa			
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	26 400\$00	-\$-	(b) (d)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
			a)	Pessoal de limpeza (tempo completo)	23 400\$00	-\$-	(b) (d)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	49 800\$00	(b) (d)
	27			Museu Nacional dos Coches			
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	54 000\$00	(f)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	54 000\$00	-\$-	(f)
	30			Panteão Nacional			
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	2 000\$00	-\$-	(g)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 000\$00	-\$-	(b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	5 000\$00	(g)
	31			Teatro Nacional de S. Carlos			
			09.00	Abonos diversos — Espécie	4 000\$00	-\$-	(f)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	44 500\$00	-\$-	(f)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-\$-	8 000\$00	(f)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-\$-	1 500\$00	(f)

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
07			27.00	Bens não duradouros — Outros	-\$-	10 000\$00	(f)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	29 000\$00	(f)
				Secretaria de Estado da População e Emprego			
				Gabinete			
	01	8.01.0	23.00	Aquisição de serviços — Combustíveis e lubrificantes	-\$-	80 000\$00	(f)
				Direcção-Geral do Emprego			
				Direcção-Geral			
	01		23.00	Aquisição de serviços — Combustíveis e lubrificantes	320 000\$00	-\$-	(f)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria ...	330 000\$00	-\$-	(h)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	330 000\$00	(h)
			Direcção-Geral da Promoção do Emprego				
			Direcção-Geral				
		23.00	Aquisição de serviços — Combustíveis e lubrificantes	-\$-	240 000\$00	(f)	
08				Secretaria de Estado do Ambiente			
				Gabinete			
		6.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	-\$-	(f)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	-\$-	(f)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	5 000\$00	-\$-	(f)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	155 000\$00	(f)
				Despesas comuns			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		1.01.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	-\$-	4 500 000\$00	(i) (j)
			44.00	Outras despesas correntes:			
	9.03.0	44.06	Despesas de anos findos	4 500 000\$00	-\$-	(i) (j)	
				7 193 300\$00	7 193 300\$00		

- (a) Despacho de 24 de Outubro de 1977.
 (b) Despacho de 28 de Outubro de 1977.
 (c) Despacho de 21 de Novembro de 1977.
 (d) Despacho de 21 de Outubro de 1977.
 (e) Despacho de 3 de Novembro de 1977.
 (f) Despacho de 9 de Julho de 1977.
 (g) Despacho de 7 de Novembro de 1977.
 (h) Despacho de 11 de Novembro de 1977.
 (i) Despacho de 18 de Novembro de 1977.
 (j) Despacho de 26 de Outubro de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1977. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 768/77
de 21 de Dezembro

Considerando a necessidade de promover o total aproveitamento dos agentes do quadro geral de adidos, tendo em atenção as carências de pessoal dos serviços e organismos públicos e o interesse que existe numa

rápida integração social e profissional daqueles trabalhadores;

Considerando que a eficiência dessa integração está directamente ligada à possibilidade de assegurar o aproveitamento das qualificações e experiência profissional dos adidos em áreas de actividade próximas daquelas em que exerciam actividade nos territórios descolonizados;

Considerando que a melhor forma para obter situações de pleno emprego consiste na colocação dos adidos nos organismos da nossa Administração homó-

logos daqueles a que se encontravam affectos naqueles territórios, o que constitui o caso dos funcionários dos seus serviços de Finanças face à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, com base no artigo 13.º e no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, o seguinte:

1.º

(Integração de adidos na Direcção Geral das Contribuições e Impostos)

1 — São integrados na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), na qualidade de supranumerários, os funcionários com as categorias constantes do mapa I anexo ao presente diploma, affectos aos quadros dos serviços de Finanças dos territórios descolonizados, que tenham ingressado ou venham a ingressar no quadro geral de adidos (QGA) e que tenham exercido, naqueles serviços, funções correspondentes às desempenhadas pelos aspirantes ou pelos funcionários dos quadros técnicos da administração fiscal e fiscalização tributária daquela Direcção-Geral.

2 — Poderão, ainda, ser integrados na qualidade de supranumerários os funcionários das categorias constantes do mapa II que, pelas funções desempenhadas nos serviços de finanças, interessem à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, bem como os adidos que se encontrarem destacados ou requisitados à data da publicação deste diploma, que possuam qualificações adequadas à actividade da Direcção-Geral.

3 — Os mapas referidos nos números anteriores poderão ser alterados por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, que fixará, simultaneamente, as equivalências que se revelarem necessárias, de harmonia com os princípios orientadores da tabela a que se refere o n.º 2.º, 1.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1:

- a) Os agentes que, segundo a legislação aplicável ao QGA, tenham sido aposentados ou tenham requerido a passagem à aposentação e hajam sido atendidos;
- b) Os agentes que tenham sido integrados em quadros de outros serviços ou organismos;
- c) Os agentes que, encontrando-se destacados ou requisitados noutros serviços ou organismos, optem, por motivos ponderosos devidamente justificados e aceites, em especial a possibilidade de integração nos mesmos, pela permanência naquela situação, devendo essa opção ser feita perante o Serviço Central de Pessoal no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste diploma.

2.º

(Categorias em que será feita a integração)

1 — Os funcionários a que se refere o n.º 1.º, 1, e a primeira parte do n.º 1.º, 2, serão integrados na DGCI, no quadro supranumerário, com as categorias fixadas na tabela de equivalências que constitui o mapa III anexo a esta portaria.

2 — A integração dos adidos nas condições referidas na parte final do n.º 1.º, 2, será feita de harmonia com os critérios que vierem a ser estabelecidos por despacho dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, ouvido o director-geral das Contribuições e Impostos.

3.º

(Verificação de requisitos de ingresso)

A verificação das condições referidas nos n.ºs 1.º, 1, e 1.º, 2, será feita pelo Serviço Central de Pessoal e pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, devendo os agentes fazer entrega naquele organismo da documentação necessária para o efeito, nos seguintes prazos:

- a) Trinta dias a contar da publicação deste diploma, para os agentes já ingressados no QGA nessa data;
- b) Trinta dias a contar da data da publicação no *Diário da República* do despacho de ingresso no QGA, para os que nele vierem a integrar-se posteriormente à data da publicação da presente portaria.

4.º

(Regime geral de pessoal)

1 — Ao pessoal integrado como supranumerário é aplicável o regime geral de pessoal em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias da DGCI, designadamente em matéria de direitos, deveres e incompatibilidades, em geral.

2 — O pessoal supranumerário integrado na DGCI só pode ser colocado em lugares de chefia após aprovação em provas de selecção que lhe permitam concorrer àqueles lugares.

5.º

(Promoções)

1 — A promoção dos funcionários supranumerários obedece às normas em vigor para idênticas categorias do quadro, devendo aqueles funcionários ser opositores aos mesmos concursos ou outras provas de selecção previstas na legislação orgânica ou regulamentar da DGCI.

2 — Realizados os concursos ou as provas de selecção, o pessoal supranumerário é incluído com os funcionários da DGCI na mesma lista de classificação e as promoções são feitas de harmonia com a ordem nela estabelecida.

6.º

(Transição dos supranumerários para o quadro privativo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)

1 — Os funcionários supranumerários que forem promovidos em face da classificação obtida nos concursos ou outras provas de selecção transitam para o quadro da DGCI, perdendo então a qualidade de supranumerários.

2 — Os aspirantes de finanças poderão, também, transitar para o quadro da DGCI logo que se verifique a existência de vagas nesta categoria e não haja, para

o preenchimento das mesmas, candidatos aprovados em concursos anteriores cujo prazo de validade ainda não tenha caducado ou que se encontrem na situação prevista na alteração 3.ª do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro.

3 — Os escriturários poderão transitar para o quadro da DGCI logo que se verifique a existência de vagas nesta categoria e não haja, para o preenchimento das mesmas, candidatos aprovados em concursos anteriores, cujo prazo de validade ainda não tenha caducado ou se encontrem na situação prevista na última parte do artigo 40.º da organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, aditado pelo Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

4 — É vedado aos directores de finanças de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes dos territórios descolonizados transitar para o quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, mantendo-se sempre no quadro supranumerário.

7.º

(Acções de formação e aperfeiçoamento)

A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos realizará, através da respectiva Direcção de Serviços de Pessoal e Organização, as acções de formação e reciclagem que se revelarem necessárias para assegurar a adaptação dos funcionários supranumerários às funções que lhes vierem a ser cometidas.

8.º

(Colocação de pessoal supranumerário)

1 — A colocação do pessoal a que se refere o presente diploma será feita pelos diversos locais e postos de trabalho da DGCI, por despacho do respectivo director-geral, de harmonia com as conveniências de serviço, para executar tarefas de acordo com as qualificações com que é admitido.

2 — Os técnicos-verificadores de 1.ª e 2.ª classes dos territórios descolonizados, integrados na DGCI de harmonia com a tabela de equivalências a que se refere o n.º 2.º, 1, poderão ser colocados no Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária, em comissão de serviço, nas funções correspondentes, pelo período de três anos, renovável.

9.º

(Tempo de serviço e lista de antiguidades)

1 — Aos funcionários supranumerários será contado, designadamente para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva, promoção, antiguidade, diuturnidades e aposentação, todo o tempo de serviço prestado nos territórios descolonizados e, bem assim, o de permanência no QGA.

2 — O pessoal do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e aquele a que respeita o presente diploma constarão de uma só lista de antiguidades, mas em secções separadas, enquanto se mantiver o quadro supranumerário.

3 — A lista de antiguidades com referência à data do ingresso no quadro de supranumerários será organizada pelo Serviço Central de Pessoal.

10.º

(Forma e efeitos de integração)

1 — A integração como supranumerários dos agentes a que se refere o presente diploma far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — O despacho referido no n.º 1 fixará a data a partir da qual deverá ser considerada a integração.

11.º

(Providências orçamentais)

Até final do corrente ano económico os encargos com as remunerações base do pessoal supranumerário serão processados pela DGCI, sendo suportados:

- a) Por conta da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal, relativamente aos agentes já destacados junto da DGCI à data da publicação deste diploma;
- b) Por conta das correspondentes verbas do orçamento da DGCI, no tocante aos adidos que lhe prestem actividade em regime de requisição ou comissão de serviço.

12.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despachos dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

13.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 9 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MAPA I

Categorias dos funcionários dos serviços de finanças das ex-colónias, a que se refere o n.º 1.º, 1

Director de finanças de 1.ª classe.
 Director de finanças de 2.ª classe.
 Director de finanças de 3.ª classe.
 Técnico verificador de 1.ª classe.
 Técnico verificador de 2.ª classe.
 Secretário de finanças de 1.ª classe.
 Secretário de finanças de 2.ª classe.
 Secretário de finanças de 3.ª classe.
 Chefe de secção.
 Aspirante.
 Escrivão das execuções fiscais de 1.ª classe.
 Escrivão das execuções fiscais de 2.ª classe.
 Escrivão das execuções fiscais de 3.ª classe.
 Oficial de diligências.

MAPA II

Categorias dos funcionários dos serviços de finanças das ex-colónias, a que se refere o n.º 1.º, 3

Primeiro-oficial.
Segundo-oficial.
Terceiro-oficial.
Arquivista.
Escriturário de 1.ª classe.
Escriturário de 2.ª classe.
Escriturário de 3.ª classe.
Dactilógrafo.
Catalogador-arquivista de 1.ª classe.
Catalogador-arquivista de 2.ª classe.
Catalogador-arquivista de 3.ª classe.
Catalogador-dactilógrafo de 1.ª classe.
Catalogador-dactilógrafo de 2.ª classe.
Catalogador-dactilógrafo de 3.ª classe.
Auxiliar de secretaria.

MAPA III

Tabela de equivalências

Quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Categorias	Quadro de pessoal dos serviços de finanças das ex-colónias Categorias
Director de finanças	Director de finanças de 1.ª classe. Director de finanças de 2.ª classe. Director de finanças de 3.ª classe.
Secretário de finanças de 1.ª classe	Secretário de finanças de 1.ª classe. Técnico verificador de 1.ª classe. Chefe de secção.
Secretário de finanças de 2.ª classe	Secretário de finanças de 2.ª classe. Técnico verificador de 2.ª classe.
Secretário de finanças de 3.ª classe	Secretário de finanças de 3.ª classe.
Primeiro-oficial	Primeiro-oficial.
Segundo-oficial	Segundo-oficial.
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial. Arquivista. Terceiro-oficial. Aspirante.
Aspirante de finanças	Escrivão das execuções fiscais de 1.ª classe. Escrivão das execuções fiscais de 2.ª classe. Escrivão das execuções fiscais de 3.ª classe.
Escriturário-dactilógrafo	Escriturário de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes (a). Escriturário. Dactilógrafo. Catalogador-arquivista de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes (a). Catalogador-dactilógrafo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes (a). Auxiliar de secretaria (b). Oficial de diligências.
Contínuo	

(a) Os agentes com as categorias de escriturário, catalogador-arquivista e catalogador-dactilógrafo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que possuíam antes da publicação do Decreto n.º 65/75, de 5 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 109-A/75, de 6 de Setembro, ambos do Governo de Transição de Angola, categorias remuneradas por vencimento superior à letra S serão int-gradados nas categorias a definir pela forma prevista no n.º 2.º, 2, desta portaria.

(b) Categoria obtida por reclassificação no acto de ingresso no quadro geral de adidos, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

O Secretário de Estado da Administração Pública, José Dias dos Santos Pais. — O Secretário de Estado do Orçamento, Alberto José dos Santos Ramalheira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 769/77

de 21 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, observado o que dispõe o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro, autorizar a Eurominas, Electro-Metalurgia, S. A. R. L., com sede na Avenida de Miguel Bombarda, 113, 4.º, B, em Lisboa, a proceder ao aumento do capital social de 120 000 contos para 240 000 contos, mediante a emissão de 120 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma, ao preço de 2000\$ cada acção, reservada aos actuais accionistas, na razão de uma nova acção por cada uma das antigas, devendo manter-se a actual proporção entre os capitais portugueses e estrangeiros.

A liberação das acções subscritas deverá ser feita em dinheiro e integralmente no acto da subscrição.

A data da subscrição dependerá de prévia concordância do Banco de Portugal e da elaboração do prospecto a que se refere a Portaria n.º 103/72, de 21 de Fevereiro.

Secretaria de Estado do Tesouro, 5 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário de Estado do Tesouro, Eurico Macedo Ferreira Nunes, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 770/77

de 21 de Dezembro

Aos enormes acréscimos no consumo de óleos vegetais para a alimentação humana e, particularmente, de farinhas e bagaços de oleaginosas para a alimentação animal não tem correspondido um aumento significativo da produção nacional destes produtos.

De modo a suprir esta carência, tem sido o país obrigado a proceder a crescentes importações de produtos oleaginosos, que se estima venham no corrente ano a ser responsáveis pelo dispêndio de cerca de 8 milhões de contos em divisas.

Consciente deste agravamento progressivo, tem o Governo, por diversos meios, procurado incrementar a produção interna de oleaginosas arvenses, que poderão constituir um contributo valioso para a redução da dependência do exterior.

Com essa finalidade, tem sido garantido aos produtores o seu abastecimento em sementes seleccionadas e também o escoamento das suas produções a preços oficialmente fixados.

Ao fixar agora, com bastante antecedência em relação às sementeiras, os preços de intervenção do cár-

tamo e girassol a níveis considerados bastante compensadores, procura o Governo orientar a produção para o interesse do fomento adequado destas culturas, nomeadamente incentivando o alargamento da área que lhes tem sido dedicada e a melhoria das técnicas de cultura utilizadas, de modo que a cultura destas oleaginosas possa, como deve, ser considerada uma actividade principal tanto em regadio como em sequeiro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá o fornecimento de sementes de cártamo e de girassol, de variedades apropriadas segundo a recomendação do Ministério da Agricultura e Pescas, aos produtores nacionais que as requisitem, quer directamente, quer por intermédio de industriais.

2 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá a aquisição das sementes de cártamo e de girassol, de produção nacional, nas condições estabelecidas no anexo ao presente diploma e aos preços seguintes:

Cártamo	13\$50/kg
Girassol	14\$50/kg

3 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do determinado nos números anteriores.

4 — Os serviços do Ministério da Agricultura e Pescas prestarão, na medida do possível, a assistência técnica que lhes venha a ser solicitada pelos produtores destas oleaginosas.

5 — Se, eventualmente, vierem a resultar encargos na execução do presente diploma por forma que os industriais fiquem em iguais condições na extracção de sementes nacionais e estrangeiras, serão oportunamente tomadas as providências necessárias em despacho normativo da Secretaria do Estado do Orçamento.

6 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 86/77, de 19 de Março, dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

7 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 7 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO

Condições para o estabelecimento dos preços de garantia a que se refere o n.º 2

1 — Características de qualidade:

Os preços fixados entendem-se para grão limpo, seco, são e sem cheiros estranhos.

2 — Características base:

Sementes	Percentagens		
	Óleo	Humidade	Impurezas
Cártamo	38	8	2
Girassol	40	8	2

3 — Bonificações e penalizações:

a) Por cada 1% de diferença nas percentagens de óleo constantes do quadro anterior, verificar-se-á a variação de 2% nos preços;

b) As variações na percentagem de humidade, quando inferiores a 7%, serão bonificadas no preço em 1% e, quando superiores a 8%, serão penalizadas na base de 1:1;

c) As variações na percentagem de impurezas abaixo de 1% e acima de 2% serão, respectivamente, bonificadas ou penalizadas na base de 1:1.

4 — Local de entrega:

Estes preços entendem-se para sementes entregues pelos produtores em local a designar pelo comprador; quando este local se situar fora do distrito em que as sementes hajam sido produzidas, o produtor terá direito a uma compensação, a pagar pelo comprador, correspondente ao acréscimo no custo do frete.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 771/77

de 21 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, que seja autorizada a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, conforme por ela solicitado, a utilizar por mais um ano, ou seja até 1 de Setembro de 1978, o saldo do empréstimo de 350 000 contos contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em 1 de Setembro de 1976, e autorizado pela Portaria n.º 422/76, de 15 de Julho.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 30 de Novembro de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Despacho Normativo n.º 242/77

1 — A empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, entrando em funcionamento em 1 de Janeiro de 1978, nos termos do artigo 6.º daquele decreto-lei.

2 — Pelo estipulado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/77, serão transferidos para o património da ANA, E. P., todos os direitos e bens afectos à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC) que se não mostrem necessários ao cumprimento das atribuições da Direcção-Geral da Aviação Civil, que sucede àquela, nos termos do artigo 1.º do supracitado decreto-lei.

3 — Não dispendo a DGAC de um inventário actualizado do património que lhe está afecto, e para os efeitos de registo e indicação do valor pecuniário a que se refere o artigo 19.º do acima mencionado decreto-lei, foi contratado a uma empresa especializada o trabalho de inventariação e avaliação do património da DGAC, que se desenvolverá no decurso do ano de 1978.

4 — Não sendo pois possível determinar atempadamente o património que transita para a ANA, E. P., e, por conseguinte, cumprir o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, relativo à apresentação da proposta técnica do seu capital estatutário, determina-se, sem prejuízo da apresentação posterior do inventário devidamente valorizado, a que se refere o n.º 6 deste despacho, que:

- a) São transferidos para a titularidade directa da ANA, E. P., todos os bens móveis e imóveis actualmente affectos à DGAC que se não mostrem necessários ao cumprimento das atribuições da Direcção-Geral da Aviação Civil;
- b) São integrados no património da empresa os saldos de gerência dos Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Madeira, Ponta Delgada, Santa Maria e Horta, relativos ao ano económico de 1977, a apurar até 14 de Fevereiro de 1978, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, com inclusão, pois, das receitas que, por força do artigo 5.º do Decreto n.º 18 526, de 28 de Junho de 1930, deveriam ser entregues no Tesouro até ao dia 10 de Janeiro de 1978 e respeitantes ao mês anterior;
- c) São também integradas no património da empresa as dívidas em 31 de Dezembro de 1977 aos Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Madeira, Ponta Delgada, Santa Maria e Horta, decorrentes do exercício das suas actividades, assim como as dívidas resultantes da actividade e apoio à navegação aérea (taxas de rota).

5 — Transitam para a responsabilidade da ANA, E. P., os encargos assumidos pelos acima mencionados Aeroportos que não tenham sido pagos dentro do ano económico de 1977, com excepção dos que constituam encargos da Direcção-Geral da Aviação Civil.

6 — A ANA, E. P., deverá entregar no Ministério dos Transportes e Comunicações, no Ministério do Plano e Coordenação Económica e no Ministério das Finanças o inventário dos direitos, bens e obrigações transferidos da DGAC e a que se refere o n.º 3 do presente despacho. Este inventário, contendo a indicação dos valores pecuniários, deverá ser entregue naqueles Ministérios juntamente com a proposta técnica do capital estatutário da empresa, como decorre no Decreto-Lei n.º 490/76 (completado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-A/77, de 29 de Agosto), e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, após conclusão do inventário patrimonial referido no n.º 3 deste despacho.

7 — O valor que vier a ser apurado dos direitos e bens referidos no n.º 4, deduzidos, naturalmente, do valor que vier a ser apurado das obrigações a que se reporta o n.º 5, destina-se a realizar parcialmente o capital estatutário da ANA, E. P.

8 — A transferência dos valores a que se refere o n.º 4, alínea b), do presente despacho efectuar-se-á por meio de cheque nominativo a favor da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, depositado na conta bancária que vier a ser designada para o efeito.

9 — A transferência do património do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa (GNAL) para a ANA, E. P., a que também se reporta o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/77, já foi objecto de despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações e Ministro das Finanças de 27 de Maio de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 8 de Junho de 1977.

10 — Independentemente da sua publicação oficial, o presente despacho deverá ser transmitido à DGAC para aplicação imediata.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 30 de Novembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 772/77

de 21 de Dezembro

A Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP), criada pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, resultou da integração das catorze empresas do sector eléctrico, que haviam sido nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril.

A averiguar pelo número de empresas que vieram a integrar aquela entidade, bem se poderá avaliar da sua dimensão e, conseqüentemente, do volume da respectiva documentação que é necessário conservar em arquivo.

As empresas fusionadas, enquanto entidades de direito privado, encontravam-se sujeitas, relativamente aos prazos de conservação de documentos em arquivo, ao disposto no artigo 40.º do Código Comercial.

Considerando que o diploma de criação da Electricidade de Portugal lhe conferiu o carácter de empresa pública;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, determina que serão fixados por portaria os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de empresas públicas;

Considerando a necessidade de obviar às sérias dificuldades que se vêm sentindo no arquivo, pelos processos usuais, da documentação na EDP;

Considerando, por outro lado, que existe toda a vantagem em prever, desde já, a possibilidade de microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo;

Tendo em vista ainda a economia de espaço e a diminuição de despesas decorrentes dessa microfilmagem ou da inutilização de documentos:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, em execução do preceituado na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aplicado à Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP), o prazo do artigo 40.º do Código Comercial quanto à obrigatoriedade de conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde os mesmos se encontram escriturados.

2.º Não serão, porém, inutilizados os documentos cuja conservação se imponha, pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para os correspondentes arquivos eruditos.

3.º — 1 — É autorizada a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a conseqüente inutilização dos originais.

2 — A microfilmagem será executada sob a responsabilidade do chefe do respectivo serviço.

3 — As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes.

4 — Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e encerramento. O primeiro mencionará a espécie microfilmada e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

5 — O termo de encerramento conterà as rubricas dos funcionários que intervieram nas operações de microfilmagem e a assinatura do responsável ou do arquivista encarregado de orientar os trabalhos.

6 — A microrreprodução do termo de encerramento será autenticada com selo branco apropriado.

4.º As fotocópias têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações obtidas a partir das microfilmagens, e desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e o selo branco.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 30 de Novembro de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Ricardo Bayão Horta*, Secretário de Estado da Energia e Minas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 773/77

de 21 de Dezembro

Considerando que numerosas empresas hoteleiras não procederam ainda ao envio das declarações dos preços do aposento, primeiro almoço «continental», almoço e jantar, a praticar nos seus estabelecimentos, que foram recentemente submetidos pela Portaria n.º 636/77, de 6 de Outubro, ao regime de preços declarados;

Considerando que findou em 1 de Novembro de 1977 a vigência do regime de preços fixado anteriormente à entrada em vigor da referida portaria para aqueles serviços:

Torna-se necessário providenciar no sentido da prorrogação do prazo de apresentação por parte daquelas empresas dessas declarações e, bem assim, acerca dos preços que as referidas empresas estão autorizadas a praticar enquanto a situação não estiver normalizada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As empresas hoteleiras que não procederam ao envio das declarações de preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros com interesse para o turismo no prazo previsto no n.º 41.º da Portaria n.º 636/77, de 6 de Outubro, não poderão praticar preços superiores aos da tabela anexa à presente portaria até 15 de Fevereiro de 1978.

2.º As empresas hoteleiras que igualmente não procederam ao envio daquelas declarações de preços, relativamente a estabelecimentos sem interesse para o turismo, não poderão praticar preços que excedam os valores constantes da tabela anexa à presente portaria para pensões de uma estrela, com a dedução de 15%, até à mesma data.

3.º É prorrogado até 15 de Janeiro de 1978 o prazo de envio das declarações de preços a que se referem os artigos 41.º a 44.º da Portaria n.º 636/77, considerando-se fixados, para o efeito, em 25 de Janeiro e 31 de Janeiro os prazos previstos, respectivamente, nos artigos 43.º e 44.º e devendo os preços objecto do processo de declaração começar a vigorar em 15 de Fevereiro de 1978.

4.º A partir de 15 de Fevereiro de 1978, as empresas que não tenham efectuado as suas declarações de preços continuam sujeitas aos limites máximos fixados na tabela anexa à entrada em vigor dos preços da estação turística, com início em 1 de Maio de 1978, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis pela falta de declarações.

Ministério do Comércio e Turismo, 6 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Filipe Nascimento Madeira*.

Tabela a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 773/77

QUADRO I

Tabela de preços dos quartos

(Incluindo o serviço do primeiro almoço «continental»)

	Sem instalações sanitárias privadas				Com sanitário ou chuveiro privado				Com casa de ban. o simples privada				Com casa de banho completa ou especial				Suite		Sala privada do quarto		
	Individual		Duplo		Individual		Duplo		Individual		Duplo		Individual		Duplo		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo					
Grupo 1																					
Hotel de 5 estrelas ...	315\$00	410\$00	470\$00	625\$00	330\$00	470\$00	500\$00	705\$00	390\$00	550\$00	580\$00	815\$00	390\$00	675\$00	585\$00	2 145\$00	1 015\$00	1 015\$00	5 125\$00	180\$00	1 530\$00
Hotel de 4 estrelas ...	270\$00	375\$00	425\$00	580\$00	315\$00	445\$00	485\$00	640\$00	360\$00	515\$00	550\$00	800\$00	375\$00	650\$00	570\$00	1 015\$00	760\$00	760\$00	1 695\$00	125\$00	680\$00
Hotel de 3 estrelas ...	205\$00	305\$00	330\$00	470\$00	245\$00	370\$00	375\$00	565\$00	275\$00	415\$00	425\$00	650\$00	285\$00	515\$00	455\$00	780\$00	625\$00	625\$00	1 485\$00	105\$00	580\$00
Hotel de 2 estrelas ...	190\$00	270\$00	305\$00	390\$00	220\$00	315\$00	355\$00	455\$00	270\$00	360\$00	390\$00	525\$00	390\$00	445\$00	410\$00	690\$00	510\$00	510\$00	985\$00	90\$00	290\$00
Hotel de 1 estrela ...	135\$00	220\$00	230\$00	345\$00	160\$00	270\$00	300\$00	415\$00	190\$00	315\$00	300\$00	500\$00	180\$00	390\$00	290\$00	565\$00	455\$00	455\$00	815\$00	65\$00	245\$00
Grupo 2																					
Albergaria	180\$00	250\$00	285\$00	455\$00	195\$00	300\$00	340\$00	550\$00	215\$00	345\$00	360\$00	625\$00	250\$00	510\$00	360\$00	780\$00	595\$00	595\$00	1 225\$00	90\$00	390\$00
Pensão de 4 estrelas ...	150\$00	235\$00	270\$00	340\$00	165\$00	290\$00	305\$00	515\$00	195\$00	330\$00	345\$00	580\$00	220\$00	465\$00	345\$00	690\$00	470\$00	470\$00	830\$00	75\$00	315\$00
Pensão de 3 estrelas ...	120\$00	195\$00	205\$00	315\$00	145\$00	230\$00	250\$00	370\$00	165\$00	270\$00	270\$00	425\$00	165\$00	315\$00	285\$00	495\$00	385\$00	385\$00	705\$00	65\$00	305\$00
Pensão de 2 estrelas ...	105\$00	165\$00	160\$00	250\$00	125\$00	195\$00	180\$00	300\$00	145\$00	230\$00	195\$00	345\$00	145\$00	270\$00	220\$00	415\$00	305\$00	305\$00	570\$00	55\$00	195\$00
Pensão de 1 estrela ...	95\$00	135\$00	135\$00	215\$00	110\$00	145\$00	165\$00	260\$00	120\$00	175\$00	180\$00	290\$00	120\$00	215\$00	190\$00	330\$00	285\$00	285\$00	440\$00	50\$00	125\$00
Grupo 4																					
Estalagem de 5 estrelas	270\$00	375\$00	425\$00	580\$00	315\$00	445\$00	485\$00	690\$00	360\$00	595\$00	860\$00	800\$00	375\$00	650\$00	570\$00	1 030\$00	745\$00	745\$00	1 845\$00	165\$00	580\$00
Estalagem de 4 estrelas	205\$00	305\$00	330\$00	470\$00	245\$00	370\$00	375\$00	565\$00	275\$00	415\$00	425\$00	650\$00	285\$00	515\$00	455\$00	780\$00	470\$00	470\$00	830\$00	75\$00	315\$00

QUADRO II

Tabela de preços dos apartamentos
(Não inclui serviço de pequeno-almoço)

	Apartamentos de uma pessoa		Apartamentos de duas pessoas		Apartamentos de três pessoas	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 5						
Motéis de 3 estrelas	315\$00	455\$00	390\$00	720\$00	470\$00	805\$00
Motéis de 2 estrelas	235\$00	425\$00	315\$00	535\$00	390\$00	620\$00
Grupo 6						
Hotéis — Apartamentos de 4 estrelas	390\$00	690\$00	470\$00	900\$00	550\$00	1 065\$00
Hotéis — Apartamentos de 3 estrelas	315\$00	570\$00	390\$00	705\$00	470\$00	860\$00
Hotéis — Apartamentos de 2 estrelas	235\$00	510\$00	315\$00	625\$00	390\$00	780\$00
	Apartamentos de quatro pessoas		Apartamentos de cinco pessoas		Apartamentos de seis pessoas	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 5						
Motéis de 3 estrelas	550\$00	885\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Motéis de 2 estrelas	470\$00	680\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Grupo 6						
Hotéis — Apartamentos de 4 estrelas	625\$00	1 195\$00	705\$00	1 280\$00	780\$00	1 405\$00
Hotéis — Apartamentos de 3 estrelas	550\$00	985\$00	625\$00	1 065\$00	705\$00	1 170\$00
Hotéis — Apartamentos de 2 estrelas	470\$00	940\$00	550\$00	1 015\$00	625\$00	1 095\$00

QUADRO III

Tabela de preços máximos das refeições

	Refeições	
	Primeiro almoço	Almoço ou jantar
Grupo 1		
Hotel de 5 estrelas	75\$00	325\$00
Hotel de 4 estrelas	65\$00	250\$00
Hotel de 3 estrelas	60\$00	225\$00
Hotel de 2 estrelas	55\$00	185\$00
Hotel de 1 estrela	40\$00	165\$00
Grupo 2		
Albergaria	50\$00	190\$00
Pensão de 4 estrelas	50\$00	165\$00
Pensão de 3 estrelas	35\$00	150\$00
Pensão de 2 estrelas	30\$00	130\$00
Pensão de 1 estrela	25\$00	125\$00
Grupo 4		
Estalagem de 5 estrelas	60\$00	225\$00
Estalagem de 4 estrelas	50\$00	185\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Filipe Nascimento Madeira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 774/77

de 21 de Dezembro

A Portaria n.º 455/72, de 11 de Agosto, veio reduzir para os 60 anos a idade de reforma dos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira, inscritos nas caixas sindicais de previdência, que tivessem prestado trabalho em galerias subterrâneas durante vinte e cinco anos ou, em alternativa, cento e vinte meses nos últimos vinte anos. Além da redução na idade normal de reforma, os trabalhadores que se encontrem nestas condições passaram a ter direito a uma pensão de reforma por velhice com um acréscimo de 10 % sobre o montante da pensão do regime geral.

A referida portaria representou um primeiro passo para estabelecer um regime diferenciado de protecção aos mineiros, mas este primeiro passo era manifestamente insuficiente, na medida em que se abrangia os mineiros que tivessem prestado trabalho de fundo durante um longo período e não contemplava nem as situações de invalidez nem as situações de sobrevivência que se verificassem antes de o trabalhador ter atingido as condições de antecipação da idade de reforma.

Julga-se, por isso mesmo, de introduzir um conjunto de melhorias sensíveis no regime da protecção concedida pela Previdência aos mineiros. A idade normal de reforma por velhice passa a ser sistematicamente reduzida em um ano por cada dois anos e meio de serviço efectivo prestado em trabalho de fundo. As pensões de invalidez e de velhice são também sistematicamente bonificadas em relação ao regime geral, dependendo essa bonificação da verificação de períodos de dois anos e meio de serviço efectivo prestado em trabalho de fundo. O cálculo bonificado da pensão repercute-se obviamente no montante da pensão de sobrevivência a que os familiares dos mineiros tenham direito.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na base xxxii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1 — Em relação aos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira inscritos nas caixas sindicais de previdência, a idade normal de reforma por velhice prevista no regime geral de previdência será reduzida em um ano por cada dois anos e meio de serviço efectivo em trabalho de fundo, prestado seguida ou interpoladamente.

2 — O disposto no número anterior tem como limite a idade de 55 anos, a partir da qual se reconhece o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice.

3 — A aplicação do disposto no n.º 1 dependerá da apresentação da prova da prestação de trabalho.

4 — O montante da pensão por invalidez ou velhice a que têm direito os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira será o

montante calculado nos termos do regime geral da previdência com um acréscimo de 2 % por cada dois anos e meio de serviço efectivo em trabalho de fundo, prestado seguida ou interpoladamente.

5 — O montante da pensão calculada nos termos do número anterior não poderá ultrapassar o limite de 70 % da retribuição média.

6 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 da presente portaria é aplicável ao cálculo da pensão de sobrevivência a que tenham direito os familiares dos trabalhadores.

7 — Ressalvam-se destas disposições as situações legais anteriores de que resulte para os trabalhadores regime mais favorável.

8 — É revogada a Portaria n.º 455/72, de 11 de Agosto.

9 — A presente portaria entrara em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 25 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

Nota justificativa

A Portaria n.º 455/72, de 11 de Agosto, reduziu dos 65 para os 60 anos a idade de reforma por velhice dos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea, desde que tivessem prestado trabalho em galerias subterrâneas durante vinte e cinco anos ou, em alternativa, cento e vinte meses nos últimos vinte anos.

Se esses limites não fossem atingidos, a idade normal de reforma por velhice, prevista no regime geral, não era alterada e tudo se passava como se nada significasse um trabalho que, em anos de serviço prestado no fundo, bem longo poderia ser.

Tendo em conta que a actividade no interior das minas é das mais penosas que se conhece, a grande perigosidade de tais postos de trabalho e até, entre nós, a baixa retribuição praticada em resultado da pobreza de algumas explorações mineiras, entendeu-se justo rever as condições existentes e criar um esquema que permitisse a acumulação da diminuição da idade de reforma por velhice ao longo do tempo de serviço prestado em trabalho de fundo, que desse possibilidade ao trabalhador de abandonar a actividade no interior da mina antes de atingir os limites previstos na Portaria 455/72. Não nos devemos esquecer, no ajuizar destas medidas, do grande número de silicóticos existente entre os mineiros, nem do sacrifício que significa labutar mais um ou dois anos em trabalho de fundo (para atingir os tempos previstos na Portaria n.º 455/72) para um homem que ao ar livre, sem poeiras, nem calor, nem humidade, nem esforço, já respira com dificuldade.

Procurou-se ainda, com a presente portaria, melhorar não só o esquema da diminuição da idade de reforma mas também fazer incidir tal esquema numa eventual situação de invalidez por doença natural do trabalhador ou de sobrevivência, no caso da sua morte.

Os encargos com a aplicação do presente projecto de portaria são imprevisíveis, mas sem expressão quantitativa como se documenta pelo estudo actuarial junto ao presente processo. Calcula-se o número de

trabalhadores de fundo na actividade mineira em cerca de 3000, entre os quais pouco mais de um terço tem idade compreendida entre os 21 e os 30 anos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 775/77

de 21 de Dezembro

A Portaria n.º 340/76, de 5 de Junho, preceituou o cancelamento dos alvarás dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil emitidos nas antigas colónias que, após o averbamento de validação para Portugal continental e insular, não completassem a instrução do respectivo processo individual no prazo de seis meses, prorrogável por uma só vez.

Posteriormente, consideradas as dificuldades dos interessados para cumprirem o estipulado na citada portaria, promoveu-se a publicação de nova portaria (n.º 61/77, de 4 de Fevereiro), ampliando-se o prazo inicial para um ano e concedendo-se ainda a possibilidade de prorrogação por uma só vez e por período não superior a seis meses, mediante requerimento fundamentado do interessado ao Ministro das Obras Públicas.

Aproximando-se a data limite — 5 de Dezembro — para que todos os processos fiquem concluídos, verifica-se que apenas uma percentagem mínima dos titulares dos alvarás emitidos nas ex-colónias conseguiu superar as dificuldades e cumprir o preceituado legalmente.

Não parece conveniente, nem socialmente justo, que se aplique a pena de cancelamento, como a primeira das portarias prescreve.

Por outro lado, também parece construtivo promover repetidamente prorrogações de prazos que nada resolvem e só servem para eternizar o problema. Haverá, sim, que encontrar um mecanismo administrativo adequado por forma que a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil possa apreciar os fundamentos justificativos das causas que impedem a regularização dos processos abertos e solucionar os casos pendentes.

Nestes termos, e enquanto decorrem os estudos respectivos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, o seguinte:

1.º Os alvarás de empreiteiros de obras públicas e de industriais da construção civil emitidos nas ex-colónias e validados para Portugal continental e insular, nos termos da Portaria n.º 340/76, de 5 de Junho, continuam válidos até à publicação de legislação específica que contemple as situações decorrentes das dificuldades que os seus titulares têm encontrado para instruírem os respectivos processos.

2.º A legislação prevista no n.º 1.º deverá estar publicada até 30 de Junho de 1978.

Ministério das Obras Públicas, 7 de Dezembro de 1977. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando de Almeida Pina*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/77/A

Considerando que os efectivos de pessoal de que dispõe a Secretaria Regional da Administração Pública se revelam desde já escassos face ao volume e à importância das acções em que está empenhada;

Considerando que as tarefas em curso nos sectores da organização administrativa, da gestão de pessoal e das autarquias locais exigem com urgência uma maior capacidade de resposta;

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho, são acrescidos os lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As regras relativas ao provimento são aplicáveis aos lugares agora criados.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 24 de Novembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Quadro e vencimento do pessoal a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
2 — Direcção Regional da Administração Local		
B — Pessoal técnico:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	H, F ou E
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
3 — Direcção Regional da Função Pública, Organização e Gestão Administrativa.		
B — Pessoal técnico:		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, F ou E
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	M, L ou J

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

